



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Região Metropolitana da Grande Pedreiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Região Metropolitana da Grande Pedreiras, constituída por força e nos termos desta Lei Complementar, conforme o parágrafo único do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual do Maranhão, é composta de comunidades integradas sócio-econômicas, interesses comunitários e abrange as áreas territoriais dos Municípios de Pedreiras, Joselândia, Lima Campos, Trizidela do Vale, Bernardo do Mearim, Igarapé Grande, Lago dos Rodrigues e Poção de Pedras, com manifesta tendência de conubação.

Art. 2º - A participação dos Municípios componentes da Região Metropolitana não implicará em perda da autonomia dos mesmos, conforme preceitua o Título III, Capítulo III, Seção I, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Consideram-se de interesse metropolitano de serviços comuns e inerentes aos Municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Pedreiras, na forma do “caput” do art. 1º:

- I - planejamento integrado de desenvolvimento econômico e social, com ordem de prioridades;
- II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviços de limpeza pública;
- III - uso racional do solo metropolitano;
- IV - transporte e sistema viário;
- V - aproveitamento de recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

Art. 4º - Compete ao Estado:

- I - realizar o planejamento integrado da Região Metropolitana da Grande Pedreiras, estabelecendo normas, dando-lhe condições econômicas e suporte administrativo para o seu cumprimento e controle;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - elaborar programas e projetos dos serviços comuns, de interesse metropolitano, harmonizando-os com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento estadual;
- III - unificar, sempre que possível, a execução dos serviços de interesse metropolitano e das comunidades que habitam toda a sua área;
- IV - coordenar a execução dos programas e projetos de interesse metropolitano e bem assim de suas comunidades;
- V - conceder, permitir e/ou autorizar os serviços comuns de interesse metropolitano, fixando suas respectivas tarifas e firmando os respectivos interesses;
- VI - organizar o sistema metropolitano da Grande Pedreiras;
- VII - estabelecer normas gerais sobre a execução dos serviços comuns de interesse metropolitano e seu cumprimento e controle integral;
- VIII - declarar e reservar áreas de interesse metropolitano econômico e estabelecer limitações administrativas sobre essas áreas de conformidade com as normas regulares do solo metropolitano.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, com poderes de deliberar sobre atos e providências de interesse das áreas dos respectivos municípios abrangidos, tendo ainda como finalidade:

- I - promover a elaboração e permanente atualização do Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande Pedreiras;
- II - coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano a que se refere o artigo anterior, promovendo as medidas necessárias ao seu cumprimento;
- III - programar os serviços comuns de interesse metropolitano e disciplinar a aplicação dos recursos que lhe sejam destinados;
- IV - promover a elaboração de normas gerais referentes à execução de serviços comuns de interesse metropolitano;
- V - coordenar o planejamento relativo aos investimentos sociais de órgãos e entidades que se destinarem à Região Metropolitana da Grande Pedreiras que a ela interesse direta ou indiretamente mediante:
 - a) a análise de programas e projetos setoriais;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) a análise de propostas orçamentárias e planos de aplicação setorial;
 - c) a definição de prioridades para o fim da obtenção de financiamento perante entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - d) o acompanhamento, a atualização e o controle da execução de programas e projetos.
- VI - promover as medidas necessárias à unificação da execução dos serviços, comuns de interesses metropolitano e propor a fixação das tarifas a ele relativas;
- VII - fiscalizar as concessões, autorizações e permissão de serviços, comuns de interesse metropolitano e propor a fixação das tarifas a ele relativas;
- VIII - prestar assistência, para efeito desta Lei Complementar, aos municípios integrante da Região Metropolitana da Grande Pedreiras;
- IX - propor as desapropriações e a constituição de serviços necessárias e os serviços comuns de interesse metropolitano;
- X - gerir os recursos financeiros que lhe sejam destinados;
- XI - elaborar o seu regimento interno;
- XII - promover, por intermédio das entidades competentes, a execução de serviços, obras e atividades locais, decorrentes do planejamento integrado da região metropolitana, quando for o caso;
- XIII - elaborar o Plano Diretor das cidades, conjuntamente com os representantes municipais e aprovado por Lei Municipal.

§ 1º - Qualquer projetos de alteração das normas gerais referentes à execução de serviços comuns de interesse metropolitano deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, que os encaminhará à consideração do Governo do Estado.

§ 2º - Os Projetos em fase de estudo, programação, para que sejam declarados de interesse metropolitano, deverão subordinar-se as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º - Os órgãos ou entidades da administração estadual não iniciarão, nem darão seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo, financiamento ou ainda de prestação de serviços por entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, relacionados com investimento na região metropolitana da



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Grande Pedreiras, ou indiretamente, sem que o Conselho Deliberativo certifique estarem os projetos em conformidade com as diretrizes de interesse metropolitano.

§ 1º - Compete ao Conselho Deliberativo estabelecer normas a serem observadas para aplicação do disposto neste artigo e expedir instruções provisórias enquanto não for aprovado o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande Pedreiras.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não perceberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo da Grande Pedreiras, integrado na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia (SEPLANTEC), tem a seguinte composição:

- I - Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia e demais órgãos vinculados à Região Metropolitana;
- II - Representante da Prefeitura Municipal de Pedreiras;
- III - Representante da Câmara Municipal de Pedreiras;
- IV - Representante da Prefeitura Municipal de Joselândia;
- V - Representante da Câmara Municipal de Joselândia;
- VI - Representante da Prefeitura Municipal de Lima Campos;
- VII - Representante da Câmara Municipal de Lima Campos;
- VIII - Representante da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale;
- IX - Representante da Câmara Municipal de Trizidela do Vale;
- X - Representante da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim;
- XI - Representante da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim;
- XII - Representante da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande;
- XIII - Representante da Câmara Municipal de Igarapé Grande;
- XIV - Representante da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues;
- XV - Representante da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues;
- XVI - Representante da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

XVII - Representantes dos Conselhos Municipais dos Municípios participantes;

§ 1º - O Conselho Deliberativo, dentro de 6º (sessenta) dias, elaborará o Regimento Interno que será aprovado através de Decreto do Governador do Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo serão indicados pelo Governador do Estado, Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais respectivas.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 1995, 174º DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Estado do Maranhão

WILSON RAMOS NEIVA
Secretário de Estado de Governo,
em exercício

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Vice-Governador

CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e
Segurança Pública